

Da Violência Simbólica E Real Contra A Mulher Autonomia, Religiosidade E Legislação

The Symbolic And Real Violence Against Women Autonomy, Religiosity And Legislation

BEZERRA, Luís Antonio Alves¹

SAHIUM, Pedro Fernando²

Resumo: A transversalidade dos direitos tem uma referência organizada, que defende a indivisibilidade dos direitos, implica no alargamento da concepção de direitos humanos e a ampliação da base das mobilizações, tal como a igualdade, liberdade, fraternidade, solidariedade, justiça e paz social, a condensar direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais. Nas sociedades atuais, portanto, globalizadas e complexas que são, por vezes de forma velada ou sutil, a experiência religiosa, intrincada no modelo patriarcal religioso colonialista, deixou cicatrizes de todos os matizes para a vida das culturas, indígenas e africanas, notadamente para a mulher, a título de pseudovontade divina, como naturalização da violência e ampla resistência à sociedade cultura machista, da proibição da erotização da mulher, mas somente a sacralização do ventre materno. No amálgama de tal contexto estão as vítimas de gênero da criminalidade incontida, que grassou ideologicamente para firmar valores culturais e morais, em detrimento da oprimida mulher, até mesmo legais, mesmo na atual Constituição cidadã, de 1988 que permeou pela igualdade de gênero, para disseminação influenciada pela cultura cristã de há muito, até a data hodierna.

Palavras-Chave: Religião. Legislação. Preconceitos. Violência simbólica e real contra a mulher.

Abstract: the mainstreaming of human rights has an organized reference, which defends the indivisibility of rights, involves the enlargement of the concept of human rights and the expansion of the base of the mobilizations, such as equality, liberty, fraternity, solidarity, justice and social peace, the condense civil rights, political, economic, social, cultural and environmental. Current societies, so globalized and complex that are sometimes subtly or subtle, the religious experience, intricate in patriarchal religious colonial model, left scars of all stripes to the lives of indigenous and African cultures, especially for women, the title of divine pseudovontade, as naturalization of violence and widespread resistance to sexist culture society, the stranger was sleek women's ban , but only the sacralization of the womb. In the amalgam of this context are victims of unrestrained crime that genre has festered ideologically to establish cultural and moral values, at the expense of the oppressed woman, even cool, even in the current Constitution, citizen of 1988 that permeated by gender equality,

¹ Luís Antônio Alves Bezerra, é aluno do programa de Doutorado de Ciências da Religião, da Pontifícia Universidade Católica – PUC-GO, Professor Universitário dos Cursos de Graduação e Pós Graduação em Direito da Universidade Salgado de Oliveira-UNIVERSO. Magistrado Presidente da 1ª Turma Recursal Mista da Capital e Juiz Titular do 7º Juizado Especial Cível de Goiânia. laabdr1@hotmail.com

² Professor de História Moderna e Contemporânea na Universidade Estadual de Goiás UEG-GO; Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás PUC-GO e Doutorando em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás PUC-GO. psahium@hotmail.com

to spread influenced by Christian culture for a long time, until the date today.

Keywords: Religion. Legislation. Prejudices. Symbolic and real violence against women.

Introdução

Grande energia intelectual foi despendida nos problemas de gênese dos movimentos sociais e políticos do que, necessariamente, no recrutamento e mobilização de membros. A ação coletiva, como parte da experiência humana, é que denota a mudança social, pois nem toda ação coletiva é orientada em direção a uma mudança ou resistência, muitas vezes com resultado melhor que outros movimentos, traduzindo-se na ideologia como movimento cultural, a organização e organizador e ambientes sociais e culturais. As três áreas de dinâmica social, resultam no fato de que a religião é um fator de protesto, rebelião e mudança social (NEPSTAD p. 423).

Nomeadamente à religião, como resistência e aquiescência social, tanto a religião pode promover a resistência e fortalecer a ordem social estabelecida, como demonstra força conservativa, com efeito mobilizador ou repressor, em desafio para os variados matizes de injustiças sociais, baseada na resistência de fé num desejo ímpar de arrostar a miséria e a opressão vividas, especificamente nos países latino americanos (NEPSTAD p. 424-430).

Triparte-se, hodiernamente, o modelo antológico clássico da sociologia política da realidade hodierna, consistente no Estado, mercado e sociedade civil. Nesta última, teoricamente, embora composta por forças heteronormativas multifacetadas e diversificadas, condiciona-se à magnitude de defesa da própria cidadania, consistente nas formas de organização de interesses públicos, sempre premente de conflitos, na relação de poder (SCHERER-WARREN p. 109)

É, nesta senda, como modelo fundante do cristianismo, a modelar o feminismo, pela fragilidade da mulher, sem autonomia, de necessidade protetiva, como a grande deusa do matriarcado, através de Eva, pela transgressão à ordem, é que Agostinho a associou ao mal, ao pecado e à sexualidade, que doravante construiu-se uma identidade negativa feminina, que tem a sexualidade arrancada de seu corpo e encerrada no âmbito da maternidade ou ao seu ventre, como modo de reprodução e encargo familiar, sempre submissa e servil, porque o corpo sagrado é assexuado, que contribui sobremaneira para uma cultura de violência em detrimento da mulher, já que isto ficou impregnado na subjetividade cultural do povo, muito

embora na América Latina, Maria, mãe de Jesus, teve um papel forte na espiritualidade, diferentemente do cristianismo originário (veja-se evangelho de Lucas 1, “Magnificat”, João 2, nas bodas de Caná).

Em décadas passadas, a mobilização social era vista apenas como processo ou mudança. Atualmente, porém, possui identidade e dinâmica própria, todavia em construção, por vezes modelada, diferentemente, porém, da construção de espelho, surgida das necessidades e anseios, que se perneia no processo de luta perante a sociedade civil e política, outorgada do cimo à base, mas de disputas e tensões sociais acirradas, a exemplo do que ocorre com os homossexuais, negros e mulheres (GOHN 2010, p. 32-34).

Movimentos Sociais

Consideram-se movimentos de gênero, os afro-brasileiros, indígenas, jovens e idosos, porque são tidos como identitários, culturais, relativizados em fatores biológicos, raciais, étnicos ou de geração. Acotovelam-se os movimentos de gênero, especificamente o movimento das mulheres, dos homossexuais, dos jovens, idosos, étnico sociais e indígenas, além dos direitos humanos nos presídios, na situação dos presos políticos e preservação dos direitos culturais e de seus movimentos de defesa (GOHN 2010, p. 89-90).

Dicotomiza-se o movimento das mulheres, nesta nomenclatura própria e no movimento feminista, que interfere nas políticas e participam das coordenações e das políticas sociais, nas passeatas e protestos, com reivindicações pessoais que, por vezes, estão centradas no seu próprio corpo, como câncer, na violência física, aborto e sexualidade em geral, conquanto, voltadas para si mesmas. Com representatividade de 2/3 (dois terços) de adultos analfabetos no mundo, conforme o boletim da Associação Brasileira de ONG's – ABONG, tem se observado uma rearticulação de lutas e movimentos sociais na América Latina, em que as mulheres são a força motriz dessas causas estruturais e econômicas, especificamente vivida por elas em seu cotidiano (GOHN, 2010, p. 90-98).

O tema dos direitos humanos fundamentais, transborda em todos matizes, nacional e internacional, com enfrentamento das questões do falido cárcere brasileiro, dos presos políticos e situações de guerras, além dos direitos culturais, para sua defesa, do patrimônio e cultura das etnias dos povos, patrocinado pela UNESCO, onde se faz mister a existência de esferas públicas de interação, diálogos e debates, para que a diversidade cultural e sexual, se

firme como direito natural, fundamental para desenvolvimento de práticas cidadãs, para construção de identidades e redes associativas (GOHN 2010, p. 121-125).

Religião Como Legitimadora E/Ou Questionadora De Status Sócio-Político-Econômico Nas Relações De Classes

O sistema simbólico não é alienante; antes, está inserido estruturalmente no indivíduo e na própria sociedade, seja nas atividades da política, do logicismo ocidental, na forma piramidal do poder econômico e social vigente e, por isso, na densidade do *ethos* do cidadão, pelo conjunto sistematizado e racionalizado das normas, de caráter ético, moral e, não de outro modo, legal, *como sacralização pela naturalização e pela eternização*, como condição material da existência do ser humano (BOURDIEU, 1988, p. 45-47).

O apoderamento inusitado de elevação social, à vista da posição sociológica do indivíduo, alça-o a patamar de observação desejada, isto em face daqueles que a produzem quanto aqueles que a recebem, *porque a crença na eficácia simbólica das práticas e representações religiosas deve fazer parte das condições da eficácia simbólica das práticas e das representações religiosas* (BOURDIEU p. 52-54)

Com efeito, a manipulação ou manutenção da ordem simbólica, condiciona, necessariamente, a manutenção da ordem política, pois a igreja contribui para a manutenção da ordem política e o desentranhamento difuso dessa ordem, seja pela percepção e ações conferidas às estruturas políticas, pela ordem mediante a imposição de pensamentos comuns e congruentes, para reforçar uma crença coletiva na sua eficácia (BOURDIEU, 1988, p. 69-71).

Nesta senda, tratou Bourdieu acerca da gênese, estrutura e delimitação do *ethos* religioso, com as inserções pragmáticas de Marx, Weber e Durkheim, como instrumentalização da comunicação cognitiva, de forma capituladamente estruturada e estruturante, especificamente como linguagem e função social, com o fito de ordenar técnica e politicamente o mundo. Neste sentido, afirma o autor

[...] estas funções sociais tendem sempre a se transformarem em funções políticas na medida em que a função lógica de ordenação do mundo que o mito preenchia de maneira socialmente indiferenciada operando uma diacrisis ao mesmo tempo arbitrária e sistemática no universo das coisas, subordina-se as funções socialmente diferenciadas de diferenciação e de legitimação das diferenças, ou seja, na medida em que as divisões efetuadas pela ideologia religiosa vêm recobrir (no duplo sentido do termo) as divisões sociais em grupos ou classes sociais concorrentes ou antagônicas [...] (BOURDIEU, 1988, p. 30 e 31).

Todavia, o mesmo autor preconiza que a Igreja contribui notadamente para a manutenção da ordem política, isto é, para o reforço simbólico das divisões desta ordem, para produzir a manutenção da ordem simbólica, seja pela imposição e inculcação da perceptibilidade do pensamento social, através da própria ação, pela conferência de estruturação e legitimação suprema, que se traduz em uma *naturalização*, capaz de instaurar e restaurar o consenso da ordem estrutural do mundo, ao fito de combater, no terreno propriamente simbólico, através de tentativas proféticas ou heréticas de subversão da ordem simbólica (BOURDIEU, 1988, p. 70).

Tem nisso, pois, a predisposição de a religião assumir uma função pragmaticamente ideológica e política, de absolutização do relativo e a legitimar necessariamente, o que é arbitrário.

Movimentos Em Desprezo Da Violência Exercitada Contra A Mulher

Mesmo com a igualdade de gêneros, prevista na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, I, todavia, há uma tendência da subordinação da mulher ao homem, que tem sua origem no construto da história da humanidade, a sustentar-se em paradigmas patriarcais, mormente de conteúdo religioso, que converte-se na inquestionabilidade da literatura sagrada ou do mito. Neste sentido, Oliveira (2015) preconiza:

[...] desde o início da vida humana há discriminação contra as mulheres. A lenda de que a mulher teria sido feita a partir de uma costela do homem é uma inferiorização banal e, como se não bastasse, atribui-se a ela a marca de tentadora, já que teria levado todas as demais gerações a serem expulsas do paraíso.

Consideradas como propriedades paternas, na solteirice, e do marido quando casadas, foram torturadas e exterminadas sob acusação de bruxaria, quando na verdade lutavam por direitos pessoais, que consistia em um alarido para a Igreja Católica em face do sistema político e econômico da época, que não é muito diferente de então.

De fato, sempre decorreu imensa discriminação, desprezo, humilhação, monetarização em detrimento de uma mulher coisificada, ainda assim, entretanto, a violência doméstica não mereceu da sociedade e do legislador, até mesmo do Judiciário, a devida atenção, em face da sacralização e da inviolabilidade do domicílio, que serviram de justificativa para coibir qualquer iniciativa no âmbito do interior da família, tal como os ditados populares: “Entre marido e mulher não se mete a colher”; “Lar, doce lar”, portanto no seio familiar ninguém interferia (DIAS, pág. 26).

Mesmo, repita-se, em face da Carta Magna assegurar a igualdade (artigo 5º e 226, § 5º) e impor ao Estado o dever de assegurar assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, mesmo a reconhecer alguns crimes como de menor potencial ofensivo, que eram julgados pelos Juizados Especiais que, desastrosamente, a grande maioria dos delitos cometidos contra as mulheres, tal como lesão corporal, ameaça, injúria etc., eram encaminhados para os Juizados Especiais Criminais (DIAS, pág. 27 e 28).

Ainda que tenha decorrido uma consciente tentativa de se evitar a impunidade, o legislador não contemplou a mulher, para preservar sua vida e garantir sua integridade física, pois omitiu-se o estado na sua obrigação de punir, com a transferência para a vítima da iniciativa de buscar a apenação de seu agressor, através da representação ou da queixa-crime. A desproporção, física ou social, de gênero masculino e feminino, legou às mulheres não só muita violência física, psíquica e também a morte, que jamais poderia ser considerada infração de menor potencial ofensivo, porque sobressai descaso evidente contra a vítima, pois sabidamente a ocorrência de maior violência, sempre ocorreu no âmbito doméstico. A submissão que lhe foi imposta, com uma sensação de menos-valia, a deixou envergonhada e amedrontada, por isso não havia denúncias contra as primeiras agressões, só efetivamente desenvolvidas a partir da criação das Delegacias da Mulher, algumas delas criadas antes mesmo edição da Lei Maria da Penha (DIAS, 2012, p. 28).

Totalidade E Infinito A Ausência De Percepção Do Outro (Mulher)

Emmanuel Levinas (1988) na obra “Totalidade e Infinito”, reponta a alteridade em um infinito que não se pode divisar, mas que está aberta ao aprendizado, que se enriquece, mas de o todo não se completa, porque senão romperia com o infinito, traz um liame ético do ser responsável pela alteridade do outro, assim, a admissão da presença da autoridade representa um reconhecimento de outrem sem admissão da indiferença, com respeito e aceitação da manifestação da alteridade, com fincas a aprender com alteridade do outro, por isso o outro transforma o ser, até o limite da violência. Esta, evidentemente não só simbólica, mas real, efetiva, em desproveito do gênero feminino.

Como o outro transcende o ser – o EU – é sempre um imperativo ético que precede a existência, porque o outro não pode ser a projeção de mim mesmo, por isso o outro que me transcende é sempre um desafio, é uma ameaça, pois aquilo que o outro é, é justamente o que não sou eu. O máximo do poder existente a anular o outro, porém matá-lo fisicamente, perde-

se do outro o poder que eu nele residia.

A morte física do outro, porém, especificamente contra ou em desproveito da mulher, repontou a edição da Lei 13.104/2015, de 9 de março de 2015, a dispor como homicídio qualificado o delito contra mulheres, cerca de nove anos depois da criação da Lei Maria da Penha, constitui na sociedade hodierna recentemente, desde o princípio da civilização em conduta repudiada socialmente, passível de punição.

Os excertos, abaixo, transmitem a ideia não só do outro, como do desejo metafísico, da guerra e totalidade, da in-condição humana, além da responsabilidade frente ao Deus moderno.

A ideia da intencionalidade destaca outra da sensação ao se retirar o caráter de dado concreto a tal estado que se pretende puramente, qualitativo e subjetivo, é uma sensação de qualidade abstrata, que não tem a significação de qualidade do objeto revelado pelas experiências de fruição ou de sofrimento. É necessário reconhecer uma função transcendental e estrutural do não-eu, diversa das estruturas de objetividade. Decorre uma fenomenologia da sensação como fruição, que tem por função o transcendental e não se desemborca no objeto, porque não esgota o seu sentido na qualificação do objeto visível perante a aparência de nada que é o vazio e de abordar os objetos como na sua origem, a partir do nada (LEVINAS, 1988, p.167-170).

A alteridade total, a qual um ser não se refere à fruição e se apresenta a partir de si, escapam ao observador, numa diferença mais profunda entre a do direito e a do avesso, como arte que empresta às coisas, como numa fachada, que guarda o seu segredo, mas que expõe sua essência, porém não se entrega, numa relação com outrem que introduz uma dimensão da transcendência que conduz para uma relação diversa da experiência no sentido egoístico e relativo do termo (LEVINAS, 1988, p. 171-172).

A verdadeira vida está ausente, mesmo a se está no mundo, mas a metafísica surge e mantêm-se neste álibi. Está voltada para o outro lado de outro modo e para o outro. O termo desse movimento – o outro lado ou o outro – é denominado outro num sentido eminente. Por isso mesmo, a sua alteridade incorpora-se na minha identidade de pensante ou de possuidor. O desejo metafísico tende para uma coisa inteiramente diversa, para o absolutamente outro (LEVINAS, 1988, p. 21).

A face do ser que se mostra na guerra fixa-se no conceito de totalidade que denomina a filosofia ocidental. Os indivíduos reduzem-se aí a portadores de formas que os comandam sem eles saberem. Os indivíduos vão buscar nessa totalidade o seu sentido. A unicidade de

cada presente sacrifica-se incessantemente a um futuro chamado a desvendar o seu sentido objetivo. Eles serão o que aparecem nas formas já plásticas da epopeia (LEVINAS, 1988, p. 10).

Podemos mostrar-nos escandalizados por essa concepção utópica e, para um eu, inumana. Mas a humanidade do humano – a verdadeira vida – está ausente. A humanidade no ser histórico e objetivo aberta do subjetivo, do psiquismo humano é o ser que desfaz da sua condição de ser. Deus que vela sua face não é uma abstração de teólogo nem uma imagem de poeta, pois a posição de vítimas em um mundo em desordem é sofrimento, pois este revela um Deus que abandona o justo à sua justiça sem triunfo. Ser judeu, significa nadar eternamente contra a imunda e criminoso correnteza humana, cuja Thorá, representa o que há de mais elevado e mais belo nas leis e ensinamentos [LEVINAS, E. *Difficile Liberté: essais sur le judaïsme*. Paris: Albin Michel, 1963 / Librairie Générale Française 1984 (Le Livre de Poche), p. 201-206].

Mesmo a Torá, entretanto, estava carregada de violência simbólica contra a mulher, somente dissipada legalmente a partir do século XXI, pelo menos na sociedade brasileira atual, com edição de legislação de desigualdade de gênero.

Ativismo Jurídico

Em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei 11.340, de 7.8.2006, que popularizou-se pelo nome de Lei Maria da Penha, farmacêutica atingida por um tiro de espingarda enquanto dormia, que a deixou paraplégica, considerada uma das três melhores leis do mundo, pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para mulher, com a criação de Delegacias da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, em que o CNJ, no ano de 2010, editou um manual de rotinas e estruturas dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, onde passou esta a contar com um precioso estatuto repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, em que as medidas protetivas de urgência também podem ser aplicadas não só às mulheres, mas crianças, adolescentes e idosos, como prevê o artigo 42 da lei referida (CUNHA, 2014, p. 35).

Inicialmente questionou se a constitucionalidade da lei, que não restou abalada em face da igualdade da entidade familiar, mas afastadas pela infinidade de estatísticas que demonstram a situação de verdadeira calamidade pública que assumiu a agressão contra as mulheres (CUNHA, 20014 p. 37 e 38).

Configura qualquer ato, omissão ou conduta que sirva para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio ou a qualquer mulher, e tendo por objetivo ou como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, integridade física, mental e moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor-próprio ou a sua responsabilidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais, conforme artigo 2º, da Lei 11.340/2006.

A visão plural de estruturação familiar, com o passar do tempo, deixou a figura sacralizada do casamento, mas estruturou-se também no companheirismo, não só pela liberação sexual, mas pela reprodução assistida, independentemente de casal, que possa ter filhos, que possuem elo de afetividade e confusão patrimonial, com possibilidade de divisão patrimonial, pelo desfazimento da união, através de separação ou morte (DIAS, 2012, p. 54).

Ao se afirmar que a mulher está sob o abrigo da Lei, agora em sentido diferenciado, sem distinção de sua orientação sexual, porque também assegura proteção às lésbicas, travestis, transsexuais e transgêneros de identidade feminina que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio, fulcrada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois todos esses relacionamentos, quando do imperativo de violência, justificam a proteção da Lei Maria da Penha, como proteção legal no ambiente doméstico, seja no relacionamento efetivo ou rompido.

Nesta esteira de raciocínio, já recentemente, também em proveito da mulher, foi sancionada a Lei 13.104/2015, de 9 de março de 2015, a dispor como homicídio qualificado o delito contra mulheres, cerca de nove anos depois da edição da Lei Maria da Penha, onde a pena de 6 a 20 anos, automaticamente, pelo feminicídio, é elevada de 12 a 30 anos.

Resgatou-se, assim, a cidadania feminina e de gênero, a colocar a mulher e aqueles da condição especial feminina, a salvo do agressor, ao fito de que tenham eles a coragem de denunciar sem temer que sua palavra não seja considerada, como resposta inquietante para o problema da violência doméstica, como garantia da efetividade da Lei infraconstitucional, que agora dá relevo e norteamento ao preceito constitucional, contidos no artigo 5º, inciso I, e artigo 226, § 5º, da Carta Magna Brasileira.

Referências

BÍBLIA DE JERUSALÉM. *Les Éditions du Cerf*. Paris, 1998. Ed. Revista e ampliada. São Paulo: Paulus, 2002.

BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 1988, 5 ed. p. 31-57; 69-78.

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*. 35. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo* / Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2014.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006, de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais 2012.

GOHN, Maria da Glória. *Movimentos sociais e redes de mobilizações civis no Brasil contemporâneo*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010, p. 15-37 e 89 -125.

LEI 11.340/2006, de 7 de agosto 2006. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, acessado em 1º de julho de 2015.

LEVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito*. Lisboa, Portugal: ed. 70, 1988.

NEPSTAD, Sharon E. e WILLIAMS, Rhys H. Religion in Rebellion, Resistance and Social Movements, in: BECKFORD, J. e DEMERATH, N. J. (orgs.) *The Sage HANDBOOK of the Sociology of Religion*. London: Sage, 2007, p. 419-437.

OLIVEIRA, Hermelino de; JESUS, Damásio de. *A empregada doméstica e a Lei Maria da Penha*. Disponível em: www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/telas/cep_b16_04.html. Acesso em 01.07.2015.

SCHERER-WARREN, Ilse. *Redes de movimentos sociais*. São Paulo: Loyola, 1996, p.109-130.